SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77164 - MG (2025/0341021-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JULIA BOTELHO VIDIGAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA - MG063580
		ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
		TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI - DF079909
		GILVAN COELHO PORTO NETO - SP516230
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	RODRIGO PERES DE LIMA NETTO - MG065776
		SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTS. 300-N, § 4º, E 300-Q DA LC ESTADUAL N. 59/2001. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PROVIMENTO DAS SERVENTIAS POR CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 236, § 3º). RECURSO DESPROVIDO.

1. O núcleo controverso reside em saber se os arts. 300-L, § 1º, e 300-N, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 59/2001, isoladamente ou conjuntamente consideradas, autorizam a acumulação pretendida na Comarca de Patos de Minas, a despeito do regime específico do art. 300-Q, § 1º, V, que define uma estrutura de serviços autônomos na comarca.

2. Inicialmente, percebe-se que a Corte de origem, com acerto, reconheceu que a comarca em análise integra o rol previsto no art. 300-Q, cuja regra é a preservação do número e da autonomia das serventias, e, portanto, não há espaço para a acumulação pretendida.

3. Outrossim, a interpretação sistemática da Lei Complementar Estadual n. 59/2001 revela que o art. 300-N, § 4º não constitui autorização genérica para acúmulo de atribuições, mas norma de coordenação técnica destinada a disciplinar o modo de acumulação quando esta já é legalmente admitida.

4. A invocação dos arts. 37, *caput*, e 236, § 3º, da Constituição Federal, para sustentar a compatibilidade da acumulação com o modelo de

Documento eletrônico VDA59289150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 30185736-0caf-44bb-9d70-6da882e06c33

concurso, não afasta o óbice principal: na hipótese, o legislador estadual elegeu, para a comarca em questão, a preservação da autonomia das serventias e o provimento por concurso, não havendo espaço normativo para acumulação que altere essa estrutura.

5. Com efeito, a exegese pretendida pela recorrente conduziria à indevida ampliação do comando legal, de modo a permitir a acumulação de ofícios em hipóteses não contempladas pela legislação estadual, o que, na verdade, afrontaria o princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CF) e as diretrizes constitucionais de provimento das serventias por concurso público de provas e títulos, conforme o art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 30185736-0caf-44bb-9d70-6da882e06c33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77164 - MG (2025/0341021-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JULIA BOTELHO VIDIGAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA - MG063580
		ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
		TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI - DF079909
		GILVAN COELHO PORTO NETO - SP516230
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	RODRIGO PERES DE LIMA NETTO - MG065776
		SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTS. 300-N, § 4º, E 300-Q DA LC ESTADUAL N. 59/2001. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PROVIMENTO DAS SERVENTIAS POR CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 236, § 3º). RECURSO DESPROVIDO.

1. O núcleo controverso reside em saber se os arts. 300-L, § 1º, e 300-N, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 59/2001, isoladamente ou conjuntamente consideradas, autorizam a acumulação pretendida na Comarca de Patos de Minas, a despeito do regime específico do art. 300-Q, § 1º, V, que define uma estrutura de serviços autônomos na comarca.

2. Inicialmente, percebe-se que a Corte de origem, com acerto, reconheceu que a comarca em análise integra o rol previsto no art. 300-Q, cuja regra é a preservação do número e da autonomia das serventias, e, portanto, não há espaço para a acumulação pretendida.

3. Outrossim, a interpretação sistemática da Lei Complementar Estadual n. 59/2001 revela que o art. 300-N, § 4º não constitui autorização genérica para acúmulo de atribuições, mas norma de coordenação técnica destinada a disciplinar o modo de acumulação quando esta já é legalmente admitida.

4. A invocação dos arts. 37, *caput*, e 236, § 3º, da Constituição Federal, para sustentar a compatibilidade da acumulação com o modelo de

Documento eletrônico VDA58953952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:36
Código de Controle do Documento: a9dd3b7d-2873-4e10-a67a-3b4c1a12aebf

concurso, não afasta o óbice principal: na hipótese, o legislador estadual elegeu, para a comarca em questão, a preservação da autonomia das serventias e o provimento por concurso, não havendo espaço normativo para acumulação que altere essa estrutura.

5. Com efeito, a exegese pretendida pela recorrente conduziria à indevida ampliação do comando legal, de modo a permitir a acumulação de ofícios em hipóteses não contempladas pela legislação estadual, o que, na verdade, afrontaria o princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CF) e as diretrizes constitucionais de provimento das serventias por concurso público de provas e títulos, conforme o art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JÚLIA BOTELHO VIDIGAL contra decisão monocrática (fls. 906-908) que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, assim ementado (fl. 906):

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTS. 300-N, § 4º, E 300-Q DA LC ESTADUAL N. AUSÊNCIA59/2001. DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PROVIMENTO DAS SERVENTIAS POR CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 236, § 3º). RECURSO DESPROVIDO.

A agravante sustenta: i) nulidade da decisão por indevida aplicação do art. 34, XVIII, *b,* do RISTJ, sem indicação de tese repetitiva, súmula ou jurisprudência dominante (fls. 916-917); ii) que o art. 300-N, § 4º, e o art. 300-L, § 1º, I, autorizariam a acumulação de serventias na entrância especial; (iii) que a interpretação conferida pela agravante não afronta ao art. 37, *caput*, e o art. 236, § 3º, da CF; (iv) que o art. 300-Q disciplina criação e número de unidades, mas não veda acumulação de serventias em Patos de Minas (fls. 918-923).

Requer o encaminhamento do recurso ao colegiado e o provimento do agravo interno para que, ao final, seja provido o recurso ordinário, com concessão da segurança nos termos do pedido (fl. 923).

Consta parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 895-898).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário com base na interpretação sistemática da Lei Complementar Estadual 59/2001 e nas balizas

Documento eletrônico VDA58953952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:36
Código de Controle do Documento: a9dd3b7d-2873-4e10-a67a-3b4c1a12aebf

constitucionais da legalidade e da necessidade do provimento das serventias por concurso público.

O núcleo controverso reside em saber se os arts. 300-L, § 1º, e 300-N, § 4º, da Lei Complementar Estadual 59/2001, isoladamente ou conjuntamente consideradas, autorizam a acumulação pretendida na Comarca de Patos de Minas, a despeito do regime específico do art. 300-Q, § 1º, V, que define uma estrutura de serviços autônomos na comarca.

Inicialmente, percebe-se que a Corte de origem, com acerto, reconheceu que a comarca em análise integra o rol previsto no art. 300-Q, cuja regra é a preservação do número e da autonomia das serventias, e, portanto, não há espaço para a acumulação pretendida.

Outrossim, consoante bem delimitado na decisão atacada, a interpretação sistemática da Lei Complementar Estadual n. 59/2001 revela que o art. 300-N, § 4º não constitui autorização genérica para acúmulo de atribuições, mas norma de coordenação técnica destinada a disciplinar o modo de acumulação quando esta já é legalmente admitida.

A invocação dos arts. 37, *caput*, e 236, § 3º, da Constituição Federal, para sustentar a compatibilidade da acumulação com o modelo de concurso, não afasta o óbice principal: na hipótese, o legislador estadual elegeu, para a comarca em questão, a preservação da autonomia das serventias e o provimento por concurso, não havendo espaço normativo para acumulação que altere essa estrutura.

Com efeito, a exegese pretendida pela recorrente conduziria à indevida ampliação do comando legal, de modo a permitir a acumulação de ofícios em hipóteses não contempladas pela legislação estadual, o que, na verdade, afrontaria o princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CF) e as diretrizes constitucionais de provimento das serventias por concurso público de provas e títulos, conforme o art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58953952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/08/2026 18:20:36
Código de Controle do Documento: a9dd3b7d-2873-4e10-a67a-3b4c1a12aebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 77.164 / MG

Número Registro: 2025/0341021-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00674378420248130000 10000243976834000 10000243976834001 10000243976834002
10000243976834003 10000243976834004 39768349120248130000 674378420248130000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JULIA BOTELHO VIDIGAL
ADVOGADOS	: ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA - MG063580
	ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
	TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI - DF079909
	GILVAN COELHO PORTO NETO - SP516230
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: RODRIGO PERES DE LIMA NETTO - MG065776
	SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JULIA BOTELHO VIDIGAL
ADVOGADOS	: ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA - MG063580
	ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
	TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI - DF079909

Documento eletrônico VDA59263841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: bb374cde-b4b5-45cf-9745-7352461c8cd1

GILVAN COELHO PORTO NETO - SP516230

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO - MG065776

SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: bb374cde-b4b5-45cf-9745-7352461c8cd1